



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILOES
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº. 246/2016 DE 10 DE JUNHO DE 2016.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2017, E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PILOES, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por LEI, faz saber que o PODER LEGISLATIVO aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Orçamento do Município de Pilões, Estado da Paraíba, para o exercício de 2017, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e no art. 100, § 3º, da Lei Orgânica do Município de Pilões, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I As Metas Fiscais;
- II As Prioridades da Administração Municipal;
- III A Estrutura e organização dos Orçamentos;
- IV As Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município;
- V As Disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- VI As Disposições sobre Despesas com Pessoal;
- VII Aas Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária;
- VIII As Disposições Finais.

CAPITULO I
DAS METAS FISCAIS

Art. 2º - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2017, estão identificados nos Demonstrativos que fazem parte integrante desta Lei, em conformidade com a Portaria nº 471, de 31 de agosto de 2004-STN.

Art. 3º - A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta, Indireta constituída pelas Autarquias, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

CAPITULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 4º - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2017, estarão definidas e demonstradas no Plano Plurianual de 2014 a 2017, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei, observados os seguintes objetivos:

I - Desenvolvimento do atendimento à Saúde da população, com o incremento de ações, que visem à melhoria dos programas implantados e a implantar;

II - Incremento do aumento de vagas no ensino fundamental para atender a todas as crianças em idade escolarizável;

III - Ampliar o número de vagas nas creches e em estabelecimentos de educação infantil (ensino pré-escolar) que visem atender todas as crianças com idade de até 06 anos;

IV - Elevar o índice de qualidade de vida da população;

V - Fortalecer, diversificar e expandir as atividades econômicas do município, incentivando ocupação com distribuição de renda com a população;

VI - Desenvolver em articulação com Governos Federal, Estadual e outros organismos de programas visando à implantação de políticas;

a) Renda Mínima;

b) Preservação do meio-ambiente;

c) Construção e reforma de casas populares;

d) Preservação do patrimônio histórico cultural e política social.

§ 1º - As despesas de capital de que trata o art. 165, parágrafo segundo, da Constituição Federal, é o fixado no anexo que fará parte integrante desta Lei.

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2017, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

CAPITULO III

DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º - O orçamento para o exercício financeiro de 2017 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e outras que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.

Art. 6º - A Lei Orçamentária para 2017 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos, Autarquias, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social desdobrada às despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operação especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de

aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, a qual deverá estar anexada os Anexos exigidos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Art. 7º - O projeto de lei orçamentária anual para o exercício de 2017 será encaminhado ao Poder Legislativo conforme estabelecido no artigo 22, Parágrafo Único, inciso I da Lei 4.320/1964, conterà:

- I - Quadro Demonstrativo da Despesa por Unidade Orçamentária e sua Participação Relativa (Princípio da Transparência, art. 48 da LRF);
- II - Quadro Demonstrativo da Evolução das Receitas Correntes Líquidas, Despesas com Pessoal e seu comprometimento, de 2013 a 2015 (art. 20, 71 e 48 da LRF);
- III - Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Vinculados a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art. 212 da Constituição Federal e 60 dos ADCT);
- IV - Demonstrativo dos Recursos Vinculados e Ações Públicas de Saúde (art. 77 dos ADCT);
- V - Demonstrativo da Composição do Ativo e Passivo Financeiro, posição semestre anterior ao encaminhamento da Proposta ao Legislativo - (Princípio da Transparência, art. 48 LRF);

CAPITULO IV

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 8º - O Orçamento para exercício de 2017 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras (arts. 1º, § 1º 4º I, "a" e 48 LRF).

Art. 9º - Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2017 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12 da LRF).

Art. 10º - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 9º da LRF):

- I - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
- II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura; e
- IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo Único - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Art. 11º - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação a Receitas Correntes Líquidas, programadas para 2017, poderão ser expandidas em até 3,00% (três por cento), tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2015 (art. 4º, § 2º da LRF), conforme demonstrado em Anexo desta Lei.

Art. 12º - Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei (art. 4º, § 3º da LRF).

§ 1º - Os riscos fiscais, caso se concretize, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver do Excesso de Arrecadação e do Superávit Financeiro do exercício de 2016.

§ 2º - Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei a Câmara Municipal, propondo anulação de recursos ordinários alocados para outras dotações não comprometidas.

Art. 13º - O Orçamento para o exercício de 2017 destinará recursos para a Reserva de Contingência, no valor equivalente a até 1% (um por cento) das Receitas Correntes Líquidas previstas. (art. 5º, III da LRF).

§ 1º - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto na Portaria MPO nº 42/1999, art. 5º e Portaria STN nº 163/2001, art. 8º (art. 5º III, "b" da LRF).

§ 2º - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 1º de dezembro de 2017, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 14º - Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º da LRF).

Art. 15º - O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para as Unidades Gestoras, se for o caso (art. 8º da LRF).

Art. 16º - Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2017 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinária, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8º, § parágrafo único e 50, I da LRF).

Art. 17º - A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltada para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica (art. 4º, I, "f" e 26 da LRF).

Parágrafo Único - As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal (art. 70, parágrafo único da Constituição Federal).

Art. 18º - A transferência de recursos do Tesouro Municipal para cobrir necessidades de pessoas físicas, deverão atender necessidades pessoais relativas à saúde (prevenção e cura de doenças), alimentação e nutrição, educação, atendimento a atividades sociais, materiais de construções destinados a pequenas reformas e melhoria habitacional, e dependerá de autorização em lei específica (art. 26 da LRF).

Art. 19º - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aqueles decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2017, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, devidamente atualizado (art. 16, § 3º da LRF).

Art. 20º - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art. 45 da LRF).

Art. 21º - Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62 da LRF).

Art. 22º - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2017 a preços vigentes em julho de 2016.

Art. 23º - A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.

Parágrafo Único - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal. (art. 167, VI da Constituição Federal).

Art. 24º - Durante a execução orçamentária de 2017, o Poder Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2017 (art. 167, I da Constituição Federal).

Art. 25º - O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º da LRF.

Parágrafo Único - Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, "e" da LRF).

Art. 26º - Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrem a Lei Orçamentária de 2017 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a

acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigirem desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, "e" da LRF).

Art. 27º – A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo para o exercício de 2017 será encaminhada ao Poder Executivo até 01 de Setembro de 2016 para efeito de compatibilização com as despesas do município que integrarão a proposta orçamentária, observadas as disposições do art. 29-A da CF, com a redação que lhe deu a EC 25/2000 c/c EC 58/2009, podendo, em decorrência de erro ou omissão, ser ajustado pelo Poder Executivo através da Contadoria Municipal, evidenciando os motivos.

§ 1º - O valor do orçamento do Poder Legislativo a ser incluído no orçamento do município, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e 159, efetivamente realizada no exercício anterior.

§ 2º - Se o Poder Legislativo não enviar no prazo estipulado no caput deste artigo sua proposta orçamentária, será considerada como proposta a fixada no orçamento vigente.

SECÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECIFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 28º - O orçamento da seguridade social compreenderá dotações destinadas a atender a ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e conterà, dentre outros, com recursos provenientes de:

- I - Contribuições previdenciárias dos servidores ativos, inativos e pensionistas do município;
- II - Aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde;
- III - Receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;
- IV - Convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o orçamento da seguridade social;
- V - Outras Receitas do Tesouro.

Parágrafo Único - A concessão de benefícios previdenciários aos segurados dos Poderes do Município, seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, será consignada ao Regime Geral de Previdência (INSS), integrantes do orçamento da seguridade social.

SECÃO III

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS SENTENÇAS JUDICIÁRIAS

Art. 29º - Na lei orçamentária para o exercício de 2017, será consignada dotação específica para atender ao pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, na forma da legislação pertinente, observadas as disposições contidas nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º - A execução orçamentária dos recursos referidos no "caput" deste artigo será feita obedecendo à ordem cronológica de emissão dos devidos precatórios.

§ 2º - O sistema de controle interno da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica de suas exigências, através dos serviços de contabilidade.

Art. 30º - A Procuradoria Geral do Município encaminhará a Secretaria de Planejamento, até o dia 1º de julho de 2016, os processos de precatórios judiciais a serem incluídos no projeto de lei orçamentária para o exercício de 2017, conforme determina o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Os precatórios judiciais, obrigatoriamente terão de serem pagos durante vigência da Lei Orçamentária mencionada no caput deste artigo, caso contrário, os mesmos passarão a integrar a dívida consolidada, para fins de aplicação do limite. (§ 7º, do art. 30, da LRF)

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 31º - A Lei Orçamentária de 2017 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento a Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, de até 50% das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (art. 30, 31 e 32 da LRF).

Art. 32º - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, Parágrafo Único da LRF).

Art. 33º - Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1º, II da LRF).

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 34º - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2017, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, concederem vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observado os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).

Parágrafo Único - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2017.

Art. 35º - Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2017, Executivo e Legislativo, não excederá em Percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2015, acrescida de 10%, obedecido ao limites prudencial de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente (art. 71 da LRF).

Art. 36º - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas

extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

Art. 37º - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20 da LRF):

- I- eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II- eliminação das despesas com horas-extras;
- III- exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV- demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 38º - Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente à substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo Único - Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

CAPITULO VII **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO** **NA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA**

Art. 39º - O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14 da LRF).

Art. 40º - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14 § 3º da LRF).

Art. 41º - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º da LRF).

CAPITULO VIII **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 42º - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal até 30 de Setembro de 2016, conforme estabelecido no art. 22, parágrafo único, inciso I da Lei 4.320/64, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até 31 de dezembro de 2016, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até o limite mensal de 1/12 do total de cada dotação, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

Art. 43º - É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 44º - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 45º - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo, mediante autorização do Poder Legislativo (art. 167, § 2º da CF).

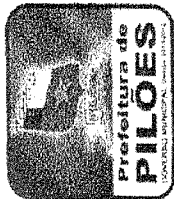
Art. 46º - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 47º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 48º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PILÕES, EM 10 DE JUNHO DE 2016.


ADRIANA APARECIDA SOUZA DE ANDRADE
Prefeita

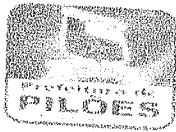


ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÍLOES
ANEXO DE METAS FISCAIS
METODOLOGIA E MEMORIA DE CALCULO DAS METAS ANUAIS
METAS DE RECEITAS, DESPESAS E RESULTADO PRIMARIO
(Art. 4º, § 2º, Inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000)
EXERCÍCIO 2017

R\$ 1.000,00

	RECEITAS REALIZADAS				LOA			PROJEÇÕES		
	2013	2014	2015	2016	2016	2017	2018	2019		
RECEITAS FISCAIS										
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (I)										
Receita Tributária	205.582	213.397	272.856	229.231	17.833.306	19.015.100	20.094.811	21.338.920		
Receita de Contribuição	871.283	1.131.290	1.358.343	1.295.544	1.295.544	1.489.192	1.667.895	366.478		
Receita Previdenciária	497.606	502.275	581.328	538.644	538.644	536.419	712.790	1.668.043		
Receita Intra-Orçamentária	373.677	629.015	777.015	756.900	756.900	852.773	955.106	798.324		
Receita Patrimonial Líquida	0	9.812	0	0	0	194	485	671		
Receita Patrimonial	29.759	53.392	272.118	206.785	206.785	297.464	326.505	351.821		
(-) Receita de Aplicação Financeira (II)	29.759	43.580	272.118	206.785	206.785	297.270	326.020	351.150		
Receita Industrial	0	0	0	0	0	0	0	0		
Receita de Serviços	0	0	0	0	0	0	0	0		
Transferências Correntes	13.296.196	14.493.411	15.117.297	16.292.531	16.292.531	17.215.960	18.079.478	19.081.914		
Demais Receitas Correntes	3.729	8.537	37.491	16.000	16.000	17.600	19.740	21.814		
RECEITAS DE CAPITAL (III)										
Operações de Crédito (IV)	124.260	145.962	1.460.944	2.404.494	2.404.494	2.474.246	2.704.494	2.828.090		
Amortização de Empréstimos (V)	0	0	0	0	0	0	0	0		
Alienação de Ativos (VI)	70.900	38.350	2.300	14.600	14.600	15.960	14.600	15.500		
Transferências de Capital	53.360	107.612	1.458.644	2.389.894	2.389.894	2.458.286	2.689.894	2.812.590		
REC. FISCAL DE CAPITAL(VII)=(III-IV-V-VI)	53.360	107.612	1.458.644	2.389.894	2.389.894	2.458.286	2.689.894	2.812.590		
DEDUÇÕES DA RECEITA PIFUNDEB (VIII)										
RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS (IX)=(I-VII-VIII)	12.994.632	14.398.508	16.606.314	18.430.839	18.430.839	19.652.496	20.860.025	22.117.894		
	3,12%	10,80%	15,33%	10,99%	10,99%	6,63%	6,14%	6,03%		
DESPESAS FISCAIS										
DESPESAS CORRENTES (X)										
Pessoal e Encargos Sociais	8.689.210	10.019.406	11.012.755	8.544.415	8.544.415	10.868.857	11.643.119	12.340.294		
Juros e Encargos da Dívida (XI)	0	0	0	0	0	0	0	0		
Outras Despesas Correntes	4.580.257	4.410.439	4.609.206	6.718.513	6.718.513	5.790.364	6.085.208	6.365.433		
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII)=(X-XI)										
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)										
Investimentos	336.512	585.771	193.744	2.904.800	2.904.800	2.845.245	2.991.039	3.237.964		
Inversões Financeiras	232.354	267.496	105.782	2.724.600	2.724.600	2.528.000	2.600.000	2.800.000		
Amortização da Dívida (XIV)	104.158	318.285	87.962	180.200	180.200	317.245	391.039	437.964		
DESP. FISCAL DE CAPITAL(XV)=(XIII-XIV)										
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)										
DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS (XVII)=(XII+XV+XVI)										
Resultado Primário (II+IV+V+VI-XVI-XVII)	-22.227	-236.355	186.456	41.185	41.185	-4.015	-50.419	-71.314		

ADRIANA APARECIDA SOUZA DE ANDRADE
- Prefeita -



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILOES
ANEXO DAS METAS FISCAIS

Fixação das Despesas de Capital para o exercício de 2017

PROGRAMA - AÇÃO	VALORES - R\$
Programa - Aperfeiçoamento do Poder Legislativo Reforma do prédio da Câmara Municipal	15.000,00
GABINETE DO PREFEITO	
Programa - Apoio Administrativo Reforma do prédio sede da Prefeitura Municipal Reequipagem do centro administrativo	30.000,00 20.000,00
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA - SEGPE	
Programa - Apoio Administrativo Reequipagem da Secretaria de Gestão Pública	20.000,00
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	
Reequipagem da Secretaria de Desenvolvimento Social Reequipagem de setor de Programas Sociais - PBF/PV e IGDBF Aquisição de veículos para Programas Sociais - IGDBF	15.000,00 25.000,00 50.000,00
Programa - Moradia para Todos Construção e/ou melhoria de Unidades Habitacionais ZU/ZR	340.000,00
SECRETARIA DE SAÚDE - SES	
Programa - Apoio Administrativo Reequipagem da Secretaria de Saúde	20.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
Programa - Melhorando a Infra-Estrutura da Saúde Reequipagem das Unidades de Saúde Construção/Ampliação e reforma de Unidades de Saúde Aquisição de veículos para a saúde	50.000,00 190.000,00 120.000,00
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	
Programa - Melhorando a Infra Estrutura para o Ensino Fundamental Construção/Ampliação e reforma de unidades escolares-MDE/FUNDEB/FNDE Reequipagem de Unidades Escolares - MDE/FUNDEB/FNDE	290.000,00 60.000,00
Programa - Criança Aprendendo e Brincando Reequipagem de creches/Prê-Escolas municipais	65.000,00
Programa - Transporte do Aluno Aquisição de veículo para o transporte de alunos	200.000,00
SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA	
Programa - Apoio Administrativo Reequipagem da Secretaria de Infra-Estrutura	30.000,00
Programa - Implementando a Infra-Estrutura Municipal Pavimentação de vias públicas em paralelepípedos e meio-fio Desapropriação de imóveis para utilidade pública Implantação do sistema de tratamento de resíduos sólidos (aterro sanitário) Construção de galpão para manejo de resíduos sólidos Ampliação e/ou recuperação do mercado público municipal	200.000,00 30.000,00 350.000,00 30.000,00 15.000,00
Programa - Saneamento Básico Implantação e/ou melhoria do sistema de esgotos sanitários Construção de módulos sanitários Construção de galerias e esgotos	180.000,00 130.000,00 80.000,00

Construção e recuperação de estradas, pontes, bueiras e passagem molhada	180.000,00
Aquisição de patrulha mecanizada com implementos agrícolas	200.000,00
Programa - Abastecimento D'água	
Perfuração e instalação de poços	45.000,00
Construção e/ou revitalização de Açudes, Barreiros e Cisternas	110.000,00
Programa - Lazer para todos	
Réequipagem da Sec. de Desenvolvimento Económico e Turismo	20.000,00
Programa - Lazer e Convivência Social	
Construção e ampliação de praças públicas	70.000,00
TOTAL	3.180.000,00

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE PILÕES, EM 10 DE JUNHO DE 2016.


 ADRIANA APARECIDA SOUZA DE ANDRADE
 - Prefeita -